



MBD
Nº 70007396260
2003/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE DOCUMENTO
INDISPENSÁVEL.**

**A ausência de documento, posto que não obrigatório, mas indispensável para a apreciação do recurso impõe a sua rejeição, pois não há como aferir a exatidão ou eventual necessidade de reforma do decidido.
Agravo desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007396260

COMARCA DE IJUÍ

A.S.A.O.

AGRAVANTE

M.A.C.B.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. José Carlos Teixeira Giorgis e Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por A. S. A. O. contra a decisão da fl. 07, que, na ação de exoneração de alimentos que ajuizou em desfavor de M. A. C. B., indeferiu a antecipação de tutela para que fosse cessado o desconto dos alimentos na sua folha de pagamento.

Narra que ingressou com a demanda a fim de se ver desobrigado de prestar alimentos ao agravado, referindo que ele não é seu filho. Afirma estarem preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil para deferimento da tutela antecipada, uma vez que juntou com a inicial a certidão de nascimento constando que C. A. B. seria o pai do agravado. Refere que não tem grau de parentesco com este, não é seu tutor, curador, adotante



MBD
Nº 70007396260
2003/CÍVEL

nem devedor em compromisso de pagar alimentos, e que tal alegação não foi contestada pelo agravado. Alega que o indeferimento da antecipação de tutela está lhe trazendo prejuízos, uma vez que continua pagando por obrigação que não tem. Requer o provimento do agravo, para que seja determinada a suspensão do pagamento de alimentos como antecipação de tutela.

À fl. 22, a Plantonista indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Intimada, a parte agravada não apresentou contra-razões (fl. 24).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 25/29).

É o relatório.

VOTOS

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Em sede de ação exoneratória de alimentos, buscou o ora agravante antecipação de tutela sob a alegação de o demandado não ser seu filho. Nem sequer alega o recorrente as razões que deram origem à obrigação alimentar.

Mas o agravado refere na contestação a existência de um acordo, provavelmente o instrumento que gerou a obrigação alimentar. No entanto, a ausência de dita peça subtrai a possibilidade de se aferir a exatidão ou necessidade de reforma da decisão judicial.

Ainda que não se trate de documento indispensável, por não elencado na lei, é peça indispensável para a apreciação do recurso.

Não há como deixar de referendar a decisão proferida pela Drª Walda Maria Melo Pierro em sede liminar:

“Deixou de acostar o agravante o acordo que ora pretende ver se exonerado, peça importante, para se saber o motivo pelo qual comprometeu-se a pagar alimentos ao agravado com quem nega laços de parentesco, sobretudo ante a existência, hoje, da paternidade socioafetiva.”

Nesses termos, a rejeição do agravo se impõe.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70007396260, de IJUÍ:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO RENATO NICOLA CAPA